

Resolução nº 001/2014 de 20 de fevereiro de 2014

Define os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Cariacica - COMASC.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARIACICA - COMASC, no uso das competências que lhe confere a Lei Municipal nº 3.175 de 22 de dezembro de 1995 e em conformidade com as deliberações da 56ª reunião ordinária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2014,

Considerando a necessidade de atualizar a normatização da inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no COMASC e os parâmetros para regularização anual;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS) e suas alterações, que prevêem as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata o artigo 3º da LOAS e dá outras providências;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 16, de 05 de maio de 2010, que define os parâmetros para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos

serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social e suas alterações;

Considerando a Resolução CNAS nº 27, de 20 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Lei Federal nº. 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, afirma ser requisito para a certificação de uma entidade de assistência social como beneficente estar inscrita nos Conselhos Municipais de Assistência Social, regula os procedimentos de isenção de contribuição para a Seguridade Social e dá outras providências, o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que a regulamentou e as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.868, de 15 de outubro de 2013;

Considerando a Resolução CNAS nº 29, de 01 de novembro de 2011, que regulamenta os procedimentos para representar ao MDS, sobre o descumprimento dos requisitos que ensejaram a certificação das entidades de assistência social.

Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros municipais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de Cariacica - COMASC.

Art. 2º - As entidades e organizações de assistência social dependem de inscrição neste Conselho para o seu regular funcionamento, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

Parágrafo único - Compete ao COMASC a fiscalização das entidades e organizações nele inscritas.

Art. 3º - Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social - SUAS as entidades e organizações inscritas no COMASC.

CAPÍTULO II

**DA CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 4º - Entende-se por entidades e organizações de assistência social, aquelas que seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo de acordo com as disposições da LOAS e suas alterações.

Art. 5º - São características essenciais das entidades e organizações de Assistência Social:

I - realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da Assistência Social;

II – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário;

III – ter finalidade pública e transparente nas suas ações.

Art. 6º - Também são consideradas entidades de Assistência Social as previstas no art. 18, § 2º da Lei 12.868, de 15 de outubro de 2013:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 7º - As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - **de atendimento**: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou

risco social e pessoal, nos termos da LOAS, suas alterações e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da LOAS, suas alterações e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da LOAS, suas alterações e respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 1º - Os serviços de **atendimento** deverão estar de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

§ 2º - Os serviços de **assessoramento, defesa e garantia de direitos** deverão estar de acordo com o Decreto nº 6.308, de 2007, que orienta sobre a regulamentação do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, e suas alterações.

Art. 8º - Não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social:

I - as entidades religiosas;

II - os templos;

III – os clubes esportivos;

IV – os partidos políticos;

V – os grêmios estudantis;

VI – os sindicatos;

VII – as associações que visem somente ao benefício de seus associados que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe;

VIII – as entidades que não desenvolvam atividades que a caracterizem como de assistência social, voltadas para o público abrangido pela LOAS e pela PNAS.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E REGULARIDADE ANUAL

Art. 9º - A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no COMASC é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 10º - Para sua inscrição no COMASC, as entidades e organizações de assistência social obrigam-se, nos termos desta resolução, às condições de:

§ 1º Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente constituída;

§ 2º Comprovar, em seu Relatório de Atividades e em seu Plano de Ação o desenvolvimento de ações de atendimento, assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, salvo o disposto no art. 35 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) referente ao acolhimento institucional para idosos, e suas alterações;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 3º Apresentar Estatuto Social onde deve constar:

I – A denominação, sua natureza, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social quando houver;

II – Prestação de serviços, programas, projetos e benefícios sem discriminação de qualquer natureza;

III – Aplicação das suas rendas, recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV – Não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

V – Garantia de acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e à defesa de direitos, salvo legislação em contrário;

VI – Destinação, em caso de extinção ou dissolução, o eventual patrimônio remanescente às entidades e organizações de Assistência Social sem fins lucrativos congêneres, ou entidades públicas;

VII – Não percepção, por seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

§ 4º - A exigência a que se refere o inciso VII não impede os casos previstos no art. 29, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 12.868 de 15 de outubro de 2013.

Art. 11º - Se a entidade ou organização de assistência social de atendimento não desenvolver qualquer serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial no Município de sua sede, a inscrição da entidade deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

Parágrafo Único – Entende-se por sede o domicílio onde a entidade ou organização esteja regularmente constituída como matriz ou filial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 12º - Para o pedido de inscrição das entidades e organizações de Assistência Social com sede em Cariacica deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC

II - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III - cópia do estatuto social registrado em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - plano de ação na área da Assistência Social para o ano em curso, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC;

V – relatório de atividades evidenciando o cumprimento de todos os itens dispostos no Plano de Ação, exceto para as entidades e organizações de assistência social com menos de 01 (um) ano de funcionamento, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC;

§ 1º - O Plano de Ação é a base orientadora do trabalho da entidade e organização de Assistência Social, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC, devendo ser elaborado anualmente.

§ 2º - O Relatório de Atividades deve demonstrar as ações executadas de forma planejada e continuada durante o ano anterior ao requerimento, evidenciando o cumprimento dos itens dispostos no Plano de Ação, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC.

Art. 13º - Os documentos originais ou cópias simples terão sua autenticidade atestada por servidor público, através de assinatura e informação do número de matrícula funcional, mediante conferência com documento original.

Art. 14º - Os documentos apresentados para inscrição das entidades, junto à Secretaria Executiva do Conselho, serão conferidos mediante a presença do representante da entidade.

§ 1º A falta de documentos impossibilitará o seu recebimento e abertura de processo, sendo devolvidos e a entidade orientada para o complemento devido.

§ 2º O processo considerado completo terá todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente, a fim de evitar o extravio de documentação.

Art. 15º - As entidades e organizações de assistência social com sede em outro município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais desenvolvidos em Cariacica, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC;

II - plano de ação na área da Assistência Social para o ano em curso, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC;

III – relatório de atividades evidenciando o cumprimento de todos os itens dispostos no Plano de Ação, exceto para as entidades e organizações de assistência social com menos de 01 (um) ano de funcionamento, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC;

IV - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades.

Art. 16º - As entidades e organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuem nessa área deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do §1º e §2º do art. 7º e o §2º do art. 10 desta Resolução, mediante apresentação de:

- I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo COMASC;
- II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV - plano de ação para o ano em curso;
- V – relatório de atividades do ano anterior, no caso daquelas que já desenvolvam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda.

Art. 17º - Após a aprovação da inscrição pela Plenária do COMASC, o Conselho fornecerá Comprovante de Inscrição de entidade e organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme modelo do COMASC, devendo conter numeração única e seqüencial, independentemente da mudança do ano civil.

~~**Art. 18** - Fica instituída a Certidão Anual de Regularidade que será emitida pelo COMASC às Entidades e Organizações de Assistência Social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais das entidades privadas sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho, devendo ser requerida impreterivelmente até 30 de abril de cada ano, na sede do COMASC.~~

Art. 18º - As Entidades e Organizações de Assistência Social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais das entidades privadas sem fins lucrativos, regularmente inscritas no Conselho, deverão apresentar impreterivelmente até 30 de abril de cada ano, na sede do COMASC (redação dada pela Resolução COMASC Nº 029/2017):

- I. Entrega do Relatório de Atividades e Plano de Ação conforme modelos disponibilizados pelo COMASC;

Art. 19º - Excluído conforme Resolução COMASC nº 029/2017.

Art. 20º - As entidades e organizações inscritas deverão comunicar ao COMASC, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração no seu estatuto, composição da diretoria ou outras que sejam relevantes, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios da alteração.

Art. 21º - Em caso de interrupção dos serviços, a entidade deverá comunicar ao COMASC, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços, ressalvados os casos de ordens judiciais.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço.

§ 2º Cabe a este Conselho acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.

Art. 22 - Para efetivar o controle social, o COMASC estabelecerá o Plano de Acompanhamento e Fiscalização das Entidades e Organizações de Assistência Social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios, que será publicizado por meio de resolução do COMASC.

CAPÍTULO V

DO FLUXO DO PROCESSO DE ANÁLISE

Art. 23 - O fluxo dos processos de Inscrição e de Certidão Anual de Regularidade das entidades e organizações de Assistência Social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais das entidades privadas sem fins lucrativos se dará da seguinte forma:

I – Recebimento dos documentos pela Secretaria Executiva do COMASC, responsável pela checagem, autenticidade, numeração das páginas e preenchimento do protocolo de entrega;

II – Pré-análise da documentação pela equipe técnica da Secretaria Executiva/Casa dos Conselhos a fim de se verificar pendências processuais;

III – Análise documental pela Comissão de Inscrição e realização de visita conjunta com a equipe técnica da Casa dos Conselhos da qual será elaborado relatório;

IV - A Comissão poderá solicitar documentos ou informações complementares, o que será comunicado por escrito aos interessados. Poderá, ainda, convidar os interessados para prestar informações presencialmente durante as suas reuniões;

V – Apresentação do relatório da Comissão à plenária do COMASC que votará o parecer;

VI – Publicação da aprovação ou cancelamento de inscrição de acordo com os atos oficiais do município;

VII – Em caso de aprovação, a resolução será publicada e será emitido o Certificado de Inscrição ou a Certidão Anual de Regularidade, conforme o solicitado;

VIII – Encaminhamento da documentação à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e guarda garantido o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social.

IX – Em caso de indeferimento ou cancelamento da inscrição, os interessados serão comunicados por escrito dos fatos que levaram à decisão, com comprovante de recebimento a ser arquivado na Casa dos Conselhos.

§ 1º Nos termos no inciso IV, a entidade que não completar o seu processo no prazo de 30 (trinta) dias após o pedido da Comissão de Inscrição terá o seu processo arquivado.

§ 2º A entidade poderá pedir reconsideração, ao próprio Conselho, da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição, num prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão por ofício.

§ 3º A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição.

Art. 26º - O cancelamento da Inscrição poderá ocorrer:

I – Sempre que constarem o descumprimento dos requisitos que deram ensejo a Certificação;

II – Após a devida apuração de irregularidades garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório;

III – Por iniciativa da própria Entidade ou Organização inscrita no COMASC.

Art. 27º - Após visita para averiguação de irregularidades, a Comissão poderá conceder prazo para que a entidade ou organização se adéque, corrigindo todas as irregularidades ou distorções constatadas.

§ 1º Findo o prazo, a Comissão encaminhará à plenária parecer final da situação, propondo pelo arquivamento do processo, encerramento ou suspensão das atividades a ser deliberado pelo COMASC.

§ 2º Nova inscrição poderá ser solicitada a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos da presente resolução e demais legislações afins.

§ 3º Em caso de cancelamento da inscrição, o COMASC encaminhará, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato de cancelamento à SEMAS e ao Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços, dos projetos, dos programas e dos benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

Art. 29º - As entidades ou organizações de assistência social, bem como os serviços, projetos, programas e benefícios socioassistenciais estarão sujeitos à visita de Conselheiros para acompanhamento e fiscalização.

Art. 30º - Excluído conforme Resolução COMASC nº 029/2017.

Art. 31º - O COMASC promoverá pelo menos uma Audiência Pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 32º - O COMASC deverá promover junto às entidades inscritas reuniões ampliadas com o objetivo de orientar quanto ao atendimento da resolução de inscrição, permitindo a troca de informações.

Art. 33º - Os casos omissos serão dirimidos pela plenária do COMASC.

Art. 34º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução 007/2007 deste Conselho.

Vilmar Burzlaff

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Cariacica – COMASC